**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

***Art. 7º*** *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

***XXXIII*** *- proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

**Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

***Art. 60****. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.*[*(Vide Constituição Federal)*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art7xxxiii)

***Art. 67****. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:*

*I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;*

*II - perigoso, insalubre ou penoso;*

*III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;*

*IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.*

**Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**

***Art. 13*** *- A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.*

*§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:*

*I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;*

*II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

***Art. 402.*** *Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.*

*Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos [arts. 404](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm" \l "art404),*[*405 e na Seção II.*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art405)

***Art. 403****. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.*

*Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.*

**Art. 404** - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

***Art. 405*** *- Ao menor não será permitido o trabalho:*

*I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de*[*quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#portaria20)*;*

*II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.*

*§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.*

*§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:*

*a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;*

*b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;*

*c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;*

*d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas:*

*§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.*

*§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no*[*art. 390 e seu parágrafo único*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art390)*.*

***Art. 406*** *- O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as*[*letras "a" e "b" do § 3º do art. 405*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art405)*:*

*I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;*

*II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à* própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

***Art. 407*** *- Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.*

*Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do*[*art. 483*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art483)*.*

***Art. 408*** *- Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.*

***Art. 409*** *- Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.*

***Art. 410*** *- O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a*[*alínea "a" do art. 405*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art405)*quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.*

***Art. 415*** *- Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados.*

***Art. 416*** *- Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do*[*art. 422*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art422)*.*

***Art. 424*** *- É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.*

***Art. 425*** *- Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.*

***Art. 426*** *- É dever do empregador, na hipótese do*[*art. 407*](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art407)*, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.*

***Art. 427*** *- O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.*

*Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.*